

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.162/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109822-81(Aut.), 40.010109630-57(Coobr.)
Impugnantes: Jorado Transportes Ltda(Aut.), Pro Nutri Produção de Alimentos Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000204820-31
Inscr. Estadual: 525.649794.00-17(Aut.), 525.117017.00-08(Coobr.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Razões das Impugnantes incapazes de elidirem o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado efetuou entrega de mercadoria descrita no TAD 016895, à empresa Laticínios Dinamarca Ltda, situada em Atibaia(SP), desacobertada de documento fiscal. No ato, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000619, de 13/01/03, emitida por Pro Nutri Produção de Alimentos Ltda, situada em Pouso Alegre (MG) tendo como destinatária empresa situada no Mato Grosso. Verificando a carga, foi constatado que a mercadoria não se encontrava no veículo e, conforme declaração do remetente e do efetivo destinatário e confirmado pela Minuta de Transporte nº 17872, a mercadoria fora entregue em Atibaia (SP), pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52 a 55.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000619 de fls 09/11, apresentada no momento da ação fiscal, não se prestava ao devido acobertamento da mercadoria e, ainda, pela constatação de que a mercadoria não se encontrava no veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que a mercadoria refere-se a devolução e se destinava à Cidade de Jauru (MT) sendo entregue inicialmente em Atibaia (SP) para redespacho.

Diz ainda que o imposto está destacado no documento fiscal e cita acórdão do Conselho de Contribuintes.

Com relação à multa isolada, as Impugnantes dizem que a mesma não é devida e pedem o seu cancelamento ou a sua redução, com base no permissivo legal.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelas mesmas, cita a legislação tributária regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração está caracterizada.

No momento da autuação, a fiscalização constatou a entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal e o documento apresentado naquele momento tinha como destinatário empresa sediada em Jauru (MT).

Pela Minuta de Despacho de fls. 08, percebe-se que, não obstante a Nota Fiscal nº 000619 ter como destinatária a empresa Laticínios Mil Lac Ltda sediada em Jauru (MT), a mercadoria foi entregue na Cidade de Atibaia (SP).

Este fato foi confirmado também pela declaração do remetente Pro Nutri Produção de Alimentos Ltda, conforme se vê no relatório do Auto de Infração.

Com relação à alegação de que a mercadoria foi objeto de redespacho, não há como acatá-la, tendo em vista que tal modalidade está prevista no artigo 7º do Anexo IX, do Decreto 43.080/02, conforme enfatizado pela fiscalização.

Pelo exposto, não há como se acatar os argumentos das Impugnantes, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 11/06/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs